UNIÃO E PROGRESSO

Prefeitura Municipal de Crixás

Adm.: 93/96

Lei Nº /96 de 13 de Junho de 1.996.

" ESTABELECE DIRETRIZES ORÇAMENTARIAS PARA ELABORAÇAO DA PROPOSTA ORÇAMENTARIA DO EXERCICIO DE 1.997."

A CAMARA MUNICIPAL DE CRIXAS, ESTADO DE GOIAS, aprova e Eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam estabelecidas, através desta Lei, as Diretrizes Orçamentárias Gerais e as instruções que deverão ser observadas na elaboração do Orçamento Anual de 1.997.

Art. 2º - Consideram-se gastos municipais os destinados a aquisição de bens e serviços para cumprimento das obrigações da Administração Municipal e solução de seus compromissos de natureza social e financeira.

Parágrafo Único - Os gastos municipais são estimados por serviços de obras, mantidas ou realizados pelo Município, considerando:

I - A carga de trabalho para o exercício de 1.997;

II - Os fatores conjunturais que possam afetar a produtividade dos gastos;

III- A receita do serviço, quando este for remunerado;

IV - A projeção, por gastos de pessoal localizado no serviço, com base na política salarial estabelecida pelo Governo Municipal;

V - A importância das obras para a Administração e os administrados;

VI - A repercursão de retorno no valor investido na execução das obras;

VII- O patrimônio do Município, suas dívidas e encargos;

Art. 3º - O orçamento Anual do Município conterá obrigatoriamente;

I - Recursos destinados a pagamento da dívida Municipal e seus servidores;

II - Recursos destinados ao Poder Judiciário para o que dispõe o Art.100 e Parágrafos da Constituição Federal;

III- Recursos para pagamento de seu pessoal e seus encargos.

Art. 4º - Constituem receitas do Município os provenientes de;

I - Tributos de sua competência;

II - Atividade econômico que, por conceniência, vir executar;

III- Transferências, por força de convênios firmados ou mandamento constitucional;

IV - Empréstimo e financiamentos com vencimento fora do exercício e vinculados a obras e serviços públicos;

Art.5º - A estimativa da receita considera:

I - Os fatores conjunturais que possam vir a influenciar a produtividade de cada fonte;

II - A carga e trabalho estimada para serviços quando este for remunerado;

III- Os fatores que influenciam as arrecadações dos tributos municipais;

IV - As alterações tributárias.

Parágrafo Único - No projeto de Lei Orçamentária as receitas e despesas serão orcadas segundo os preços e o índice vigente em Julho de 1.996.

Art.6º - O poder Executivo fica obrigado a arrecadar todos os tributos de sua competência.

Parágrafo Primeiro - O cálculo para o laçamento, cobrança e arrecadação dos tributos deverá ser previsto no Código Tributário Municipal.

Parágrafo Segundo - O Poder Executivo desenvolverá asforcos para reduzir o volume da dívida inscrita de natureza tributária e não tributária.

Art.7º - A legislação tributária será revista e atualizada para o exercício de 1.997, se necessário.

Art.8º - O Poder Executivo desenvolverá programa para modernização da máquina fazendária no sentido de aumentar a produtividade.

Art.9º - As receitas oriundas de atividades econômicas exercidas pelo Município, terão sua fontes revidadas e atualizadas considerando-se os fatores conjunturais e sociais que possam influênciar as sua respectivas produtividade.

Art.10º - O Município executara com prioridade, as seguintes ações delineadas para cada setor assim encalados:

I - ADMINISTRAÇAO, PLANEJAMENTO E FINANÇAS

a - Incremento nas ações administrativas de forma a aumentar a produtividade de todos os órgão que compoem a Administração Municipal;

b - Revisão e atualização das alíquotas fixadas para cada espécie tributária;

c - Treinamento e aperfeiçoamento dos recursos humanos da Prefeitura;

d - Informatização dos serviços Públicos Municipais;

II - EDUCAÇAO

a - Construção e ampliação e ou reformas de unidades escolares para atender o crescimento da demanda na área da competência Municipal, de pré-escola e do ensino fundamental;

b - Reciclagem e treinamento escalonado o Magistério;

c - Distribuição de Merenda Escolar e coplementação alimentar;

d - Distribuição de Material Excolar;

III- SAÚDE

a - Ampliação e reforma do Hospital Municipal construção ou reformas de postos de saúde para atendimento a população do município;

b - Program de vacinação e prevenção de doenças infecto-contagiosas e endemicas;

c - Incremento das atividades de saúde comunitária através de convênio com o SUDS visando a Municipalização da saúde;

d - Ampliação do sistema de Agua tratada do Município;

e - Construção de aterro controlado para depósito de lixo;

f - Construção de galerias de água pluviais e drenagem;

IV - SOCIAL

a - Desenvolvimento de programa de apoio a criança, adolescente, idosos e famílias carentes do Município;

b - Programa de hortas e lavouras comunitárias;

c - Construção de creches para atendimento a famílias carentes.

V - ECONOMICO

a - Manutenção e recuperação de estradas vicinais e ampliação das frota Minicipal;

b - Desenvolvimento de programas de apoio ao Agricultor e incentivo a Indústria e ao Produtor Rural;

c - Construção e recuperação de represas como forma de incrementar a atividade agropecuária do Município;

d - Construção de rede elétrica rural;

e - Publicidade e promoções de campanha, programas e atos Municipais nos termos do Art.37, ítem XXI, parágrafo I da Constituição Federal;

f - Construções de pontes, bueiros, mata-burros;

VI - URBANOS

a - Desenvolvimento de programas de urbaniuzação da cidade como construção de meio-fio, sargetas, calçamento de passeio, plantio de árvores e urbanização de praças;

b - Construção de calçadas em

propriedades privadas com reembolso e parceria;

c - Pavimentação de vias públicas da cidade;

d - Construção de Praças Púlbicas;

Parágrafo Único - As obras e serviços que ultrapassar, na sua execução, o exercício de 1.997, constatação obrigatoriamente do plano plurianual.

Art.11º - O orçamento anul compreendera as receitas e despesas da administração direta, e de modo a evidenciar a política e programas de Governo, obedecendo a sua colaboração, os princípios da anuidade, unidade equilíbrio e exclusividade.

Parágrafo Primeiro - Os serviços Municipais remunerados, buscarão o equilíbrio na gestão financeira da utilização dos recursos que lhes forem consignados.

Paragráfo Segundo - As estimativas dos gastos e receitas dos serviços municipais, remunerados ou não compatibilizarão as respectivas politicas estabalecidas pelo Governo Local.

Art.12º - O orçamento Anual poderá considerar recursos para financiar serviços incluidos nas funções a serem executadas por entidades de direito privado, sem fins lucrativo e reconhecidos de utilidades Pública, mediante convênio, desde que seja de conveniência da Administração e tenha demonstração eficiência no cumprimento dos objetivos determinados.

Art.13º - Não poderão ter aumento real em relação aos créditos correspondentes ao Orçamento de 1.996, ressalvados os casos autorizados por Lei própria, os seguintes gastos:

I - De pessoal e respectivos encargos que não poderão ultrapassar o limite de 65% das receitas correntes;

II - Pagamento e serviço da dívida que não poderão ultrapassar a 0.5% do montante do Orçamento anual, quando destinados aos serviços não remunerados e, 10% quando remunerados;

III- Imobilizações administrativas, que não poderão ultrapassar;

a - 8% do montante do Orçamento anual quando destinados aos servidores não remunerados;

b - 20% da receita, no serviço remunerado;

c - 100% da receita, de contribuição de melhoria.

III- Imobilizações administrativas, que

Art.14º - Na fixação dos gastos de capital para criação expansão ou aperfeiçoamento de serviços já criados e ampliados a serem atribuidos aos órgãos municipais, com exclusão das amortizações de emprétimos, serão respeitadas as prioridades e metas constantes da Lei, bem como a manutenção e funcionamento dos serviços já implantados.

Art.15º - Caberá ao órgão de Finanças Municipal o levatamento dos valores que deverão fazer parte dos orçamentos de que se trata a presente Lei.

Parágrafo Único - O Chefe do Executivo Municipal baixará calendário das atividades de elaboração de Orçamento, devendo incluir reuniões com diretores de todos os órgãos de assessoramento direto para serem discutidas as metas orçamentárias aventadas.

Art.16º - Esta Lei entra em vigor na data de dua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Crixás, Estado de Goiás, aos treze dias do mês de Junho do ano de Hum Mil Novecentos e Noventa e Seis.

FRANCISCO PEREIRA LEMES
Prefeito Municial